

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 002/2023

PAT nº 122/2020

Processo n. 45414/2022

Recorrente: MEGAPROD LTDA

Relator: Ricieri Gabriel Calixto

EMENTA

ISS. Recolhimento feito no local de execução dos serviços. Itens 12.08 e 14.06. Exceção não prevista no art. 3º da LC 116/2003. Imposto devido no local do estabelecimento prestador. Fato gerador que não corresponde a mera alegação de locação de bens móveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 18/02/2020 foi instaurado Procedimento Administrativo Tributário (fls. 02), referente ao período fiscal de 01/06/2015 a 30/01/2020, para verificar o recolhimento de ISSQN e sua devida homologação.

Intimado o contribuinte, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) nº 1488/2020 (fls. 04), para apresentar relação de documentos fiscais, esse não o fez, motivo pelo qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.675,80, lavrado por meio do auto de infração nº 7530/2020 (fls. 14).

Processado o feito, sobreveio o Termo Circunstanciado nº 3009/2021 (fls. 22-31), oportunidade em que também foram lavrados os AIIM nº 8083/2021 (fls. 35), 357/2022 (fls. 45-47) e 358/2022 (fls. 48), os quais versam sobre:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

1. **AIIM N° 8083/2021:** não apresentação de documentos fiscais solicitados, o que causa embaraço ao fisco e, portanto, constitui infração fiscal, conforme dispõe o art. 47, inciso V, alínea “c” da Lei Municipal n° 7.500/2004, com a penalidade aplicada no montante de **R\$ 2.600,40;**
2. **AIIM n° 357/2022:** ausência de recolhimento de ISSQN para o Município de Ponta Grossa no período de 01/06/2015 a 31/01/2020, o que acarretou na incidência de multa, juros e correção monetária, consubstanciado nos arts. 55, 57, 58, 61 a 64 da Lei Municipal n° 7.500/2004; art. 132, 134 a 141 do Decreto 442/2004 e art. 196 do CTN, totalizando **R\$ 57.170,72;**
3. **AIIM n° 358/2022:** descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional, acarretando a incidência de multa no patamar de 75%, com base no art. 96, inciso I da Resolução CGSN n° 140/2018, o que atinge o montante de **R\$ 28.213,41.**

Isto porque, o Fiscal observou, por meio das declarações do Simples Nacional e das NFS-e emitidas, que diversas notas fiscais foram aplicadas com alíquotas a menor de ISSQN e que os serviços prestados conforme os itens 12.08 (feiras, exposições, congressos e congêneres) e 14.06 (instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido) da lista de serviços do Município, foram indevidamente retidos no local da execução – quando, segundo a fiscal, deveriam ter sido recolhidos no estabelecimento prestador.

Inconformado com a autuação apresentada, o Contribuinte apresentou impugnação alegando que (fls. 55-58):

- i) Não teria recebido qualquer tipo de notificação para apresentação de documentos;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

- ii) Deve ser afastado o arbitramento devido à falta de recolhimento de ISS, pois inconstitucional a incidência do imposto sobre operações de bens móveis;
- iii) A Lei Complementar nº 116/2003 prevê no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, o imposto ser devido no local da execução e não no domicílio prestador.

Os pedidos constantes na Reclamação foram indeferidos pelo Coordenador do ISS (fls. 61 a 63), em julgamento de 1ª Instância, tendo sido dado conhecimento ao Contribuinte em 30/08/2022 (fls. 63).

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, o Contribuinte protocolou recurso voluntário (fls. 64-67), na forma do art. 104 da Lei nº 6.857/2001, replicando os mesmos argumentos de mérito constantes na impugnação.

Através das contrarrazões ao recurso, a Fiscalização pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68-69).

É o relatório.

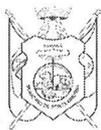
VOTO DO RELATOR

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O parecer da primeira instância foi recebido pelo Contribuinte em 30/08/2022, assim, o prazo de 30 dias para apresentar recurso voluntário estabelecido no artigo 104 da Lei nº 6.857, Código Tributário, findava em 29/09/2022. Data esta que não ultrapassou a interposição do presente recurso. Razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presente os requisitos de admissibilidade.

2. MÉRITO



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

2.1 DO NÃO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES PRESTADAS NA EXCEÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

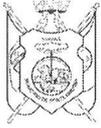
Sustenta o Contribuinte que nas situações em que os serviços não se enquadram como “bens móveis”, caberia a aplicação da exceção prevista no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, replicado na Lei Municipal nº 7.500/2004.

No caso, a tese defendida no recurso se mostra demasiadamente frágil.

Consta como atividade da empresa a prestação de serviços, conforme os subitens 3.04, 7.02, 12.08 e 14.06 da lista de serviços anexa à Lei nº 7.500/2004:

ITENS DE SERVIÇO DO ISSQN	ATIVIDADE	LOCAL EM QUE O ISSQN É DEVIDO (Art. 11 da LC nº 7.500/2004)
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas, e outras estruturas de uso.	Local da Execução
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Local da Execução
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da Execução
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Estabelecimento prestador

A norma mencionada **prescreve expressamente** que o imposto dos subitens 3.04, 7.02 e 12.08 serão devidos no local da execução e do subitem 14.06 devido no estabelecimento prestador:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

Art. 11 **O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do artigo 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, abaixo reproduzida, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 12.937/2017)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 12.401/2015)

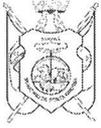
XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

No caso em tela, mediante análise pela fiscalização das notas fiscais emitidas, constatou-se que os serviços prestados conforme os subitens 12.08 e 14.06 teriam sido indevidamente retidos no local da execução, já que estes, em tese, seriam devidos no estabelecimento prestador.

Cumprе ressaltar, entretanto, que **o subitem 12.08 se enquadra como uma das exceções trazidas pelo art. 3º da LC 116, replicado no art. 11 da Lei Municipal 7.500, mais especificadamente no inciso XVIII e, portanto, devidamente recolhido no local da execução pelo contribuinte.**

No tocante ao subitem 14.06, em momento algum esse foi enquadrado como uma das exceções trazidas pelos referidos artigos. Assim, nítido que a autuação foi correta ao arbitrar valores nessa ponta.

Ainda, destaca-se que as notas fiscais referentes aos subitens 3.04 (3.05 na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003) e 7.02, cujo imposto é devido no local da execução por se tratar de exceção à regra geral, foram corretamente recolhidos e não são objeto de autuação, diferente do que leva a crer a Recorrente, em outras palavras.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

Sendo assim, defiro parcialmente a alegação do contribuinte quanto ao local da retenção do imposto e, portanto, reformo a decisão de primeira instância para o fim de descontar do auto de infração, o ISS eventualmente retido fora de Ponta Grossa, no que tange as NFs referentes aos serviços do subitem 12.08.

2.2 LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Superado o argumento acima, verifica-se que a Recorrente alega que as notas fiscais que deram base aos recolhimentos no local da prestação do serviço, referem-se à locação de tendas de cobertura, palco e andaimes destinados a realização de eventos e, por consequência, sendo bens móveis, não ensejariam a incidência de ISSQN.

De acordo com a autuação, no entanto, não se está diante de mera locação de bens móveis, visto que o êxito, em regra, necessita de serviços prestados sob a tutela da Recorrente.

Em outras palavras, a locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas a disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Todavia, se o tomador “alugou” uma tenda juntamente com o fornecimento da instalação da referida tenda pelo locador, o contrato não é mais de locação pura, pois há também uma prestação de serviço de fornecimento de mão de obra. Neste caso, o contrato deverá especificar os valores da locação e do serviço, sendo que o ISS não incidirá na parte da locação, mas tributará a parte do serviço.

Assim, diversamente do alegado, não há “mera locação”, visto que a entrega dos referidos bens móveis não se mostra dissociada de outras atividades, correlatas à exploração levada a efeito pela Recorrente.

Outro fato importante é que, na locação de bens sem qualquer serviço a ele associado, a empresa locadora não se obriga a emitir nota fiscal de prestação de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

serviços, isso porque, a impossibilidade de tributar a operação também impede a exigência do documento.

No presente caso, depreende-se do cartão CNPJ, que a parte recorrente é uma empresa comercial que tem como CNAE secundário “aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes” e “serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”:

NOME EMPRESARIAL MEGAPROD LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA EVENTOS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Desta forma, constato que a empresa Recorrente realiza atividade que envolve não apenas locação de bens, mas prestação de serviços.

De outra ponta, certo é que compete exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte da administração fazendária da fraude tributária, exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei.

No caso em análise, verifica-se que a empresa autuada sequer juntou cópia dos contratos de prestação de serviços ou outros documentos que pudessem comprovar o alegado, como por exemplo, fotos e histórico de e-mails. Ademais, o contribuinte não provou que as notas fiscais foram descritas como locação pura de bens móveis, de modo a afastar a tributação do item 14.08.

Com base no exposto, considerando que apenas a locação desacompanhada de prestação de serviços estaria fora do espectro de incidência do ISS e que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que a situação se enquadra no conceito de “locação



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

pura”, reputo acertada a decisão de piso e rejeito a alegação de que os referidos serviços se tratavam de locação simples.

3. CONCLUSÃO

Finalmente, por tudo o que foi exposto, voto pelo parcial provimento das razões do Recorrente.

Concluo pela reforma parcial dos valores apurados e constantes nos Autos de Lançamento e de Infração, apenas no tocante ao subitem 12.08, uma vez que este se enquadra na exceção do inciso XVIII, do art. 3 da LC 116 e, portanto, corretamente recolhido no local da execução pelo contribuinte.

É como voto.

Ricieri Gabriel Calixto

Conselheiro designado como Relator

Em 02/03/2023.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros *Marcelo de Souza, Ricardo Denck* (Suplente), *Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos, Marcio Henrique Martins de Rezende* e *Elaine Cristina Moreira Schnaider*, além do Relator *Ricieri Gabriel Calixto* e do Presidente do Conselho *Cláudio Grokoviski*.

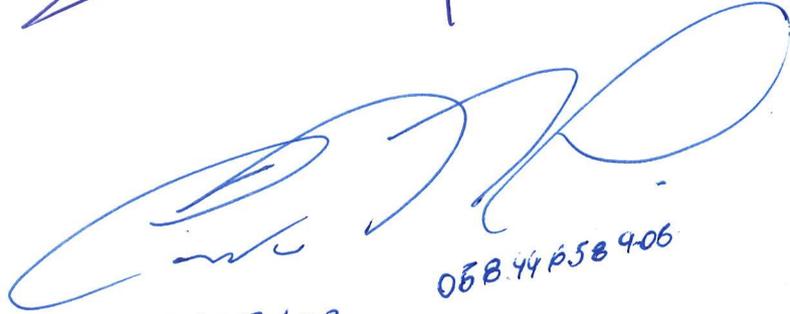
Ponta Grossa, 09 de março de 2023.

RICIERI GABRIEL CALIXTO

Assinado de forma digital por RICIERI
GABRIEL CALIXTO
Dados: 2023.05.04 14:35:39 -03'00'

Ricieri Gabriel Calixto
Conselheiro

Cláudio Grokoviski
Presidente



23/05/23

068.44658906